



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**10ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II - 12o. andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8104 - Email: 10vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**TIPO “A”**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs Ação Civil Pública contra a UNIÃO FEDERAL alegando que, “da extrema gravidade da crise e da ausência de orientação técnica, a Presidência da República decidiu, *sponte* sua e contra todas as orientações técnicas dos especialistas nacionais e internacionais, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS), iniciar campanha intitulada “O Brasil não pode parar”. A campanha, que já começou a ser veiculada em diversas mídias (vídeo em anexo), insta os brasileiros a voltar a suas atividades normais, sem estar embasada em documentos técnicos que indiquem que essa seria a providência adequada, neste momento”; que, embora “o Ministério da Saúde não tenha afirmado, tecnicamente, que a interrupção de atividades sociais e profissionais não essenciais é medida sanitária imprópria ou contraindicada no momento, a Presidência da República, sem amparo em dados técnicos, tomou essa decisão e iniciou campanha publicitária nesse sentido, o que não se pode admitir, pois coloca em risco milhares de vidas, ante o provável colapso do sistema de saúde do País”; que, “conforme as notícias jornalísticas, o Governo Federal atualmente veicula propaganda institucional com a finalidade de deslegitimar as medidas de preservação da vida e integridade física dos cidadãos brasileiros adotadas, em especial, pelos Estados da Federação, que, a partir das diretrizes da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras, determinaram, por Decretos Estaduais, medidas para garantir isolamento social a fim de conter a epidemia da Covid-19 no Brasil. No vídeo, categorias como a dos autônomos e mesmo a dos profissionais da saúde são mostradas como se desejosas fossem de voltar ao regime normal de trabalho e é apresentado o slogan “O Brasil não pode parar”, inclusive para os “brasileiros contaminados

pelo coronavírus””; que “a iniciativa é parte da estratégia montada pelo Palácio do Planalto para divulgar ações de combate ao novo coronavírus, ao lado de medidas que o presidente da República Jair Bolsonaro considera necessárias para retomada econômica”; que “também há previsão de vídeos institucionais; para realizar a campanha, o governo contratou, sem licitação, uma agência de publicidade por R\$ 4,9 milhões”; que, “em pesquisa no Diário Oficial da União, constata-se publicação de extrato de ato de dispensa de licitação; a campanha, já tem divulgação preliminar no perfil em rede social do Senador Flávio Bolsonaro (RJ), em publicação no Facebook na noite de 26 de março de 2020) “; que “também a página da Secom (Secretaria de Comunicação da Presidência da República) divulgou, na quarta-feira (25 de março de 2020), a *hashtag* da campanha”; ocorre que, “desde a emergência da crise sanitária decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Presidente Jair Messias Bolsonaro tem sistematicamente negado a gravidade da Covid-19 , a despeito dos conhecimentos científicos até agora angariados sobre o vírus e o estado de pandemia mundial, como se demonstrará”; “já em 27 de Janeiro de 2020, ao falar sobre a alta do dólar em transmissão ao vivo em redes sociais, o Presidente da República assim se pronunciou: “Estamos tendo problema nesse vírus aí, o coronavírus. O mundo todo está sofrendo. As Bolsas estão caindo no mundo todo, com raríssimas exceções. O dólar também está se valorizando no mundo todo, e no Brasil o dólar está R\$ 4,40. A gente lamenta, porque isso aí, mais cedo ou mais tarde, vai influenciar naquilo que nós importamos, até no pão, o trigo. Vai influenciar.” Ao falar com a comunidade brasileira em Miami em 9 de março de 2020, declarou: “Tem a questão do coronavírus também que, no meu entender, está superdimensionado, o poder destruidor desse vírus. Então talvez esteja sendo potencializado até por questão econômica, mas acredito que o Brasil, não é que vai dar certo, já deu certo.” Durante evento em hotel no centro de Miami em 10 de Março de 2020: “Durante o ano que se passou, obviamente, temos momentos de crise. Muito do que tem ali é muito mais fantasia, a questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propaga. Alguns da imprensa conseguiram fazer de uma crise a queda do preço do petróleo.”; que “em entrevista em frente ao Palácio da Alvorada, em 11 de março de 2020: “Vou ligar para o [ministro da Saúde, Luiz Henrique] Mandetta. Eu não sou médico, não sou infectologista. O que eu ouvi até o momento [é que] outras gripes mataram mais do que esta.” Em pronunciamento na televisão e no rádio em 12 de março de 2020, de forma contraditória, manifestou apreensão ante o enfrentamento da crise de saúde pública relacionada à Covid-19: “O sistema de saúde brasileiro, como os demais países, tem um limite de pacientes que podem ser atendidos. O governo está atento para manter a evolução do quadro sob controle.” Durante protestos políticos em 15 de março de 2020, convocados para apoiar o Governo Federal e criticar os Poderes Legislativo e Judiciário, o Presidente da República desrespeitou recomendações do Ministério da Saúde e cumprimentou apoiadores. “Se eu resolvi apertar a mão do povo, desculpe aqui, eu não convoquei o povo para ir às ruas, isso é um direito meu. Afinal de contas, eu vim do povo. Eu venho do povo brasileiro.” Em entrevista ao canal CNN Brasil, no dia em que saiu às ruas em protestos contra o Congresso, declarou: “Muitos pegarão isso independente dos cuidados que tomem. Isso vai

acontecer mais cedo ou mais tarde. Devemos respeitar, tomar as medidas sanitárias cabíveis, mas não podemos entrar numa neurose, como se fosse o fim do mundo.” “Em 2009, 2010, teve crise semelhante, mas, aqui no Brasil, era o PT que estava no poder e, nos Estados Unidos, eram os Democratas, e a reação não foi nem sequer perto do que está acontecendo no mundo todo.” “Porque não vai, no meu entender, conter a expansão desta forma muito rígida. Devemos tomar providências porque pode, sim, transformar em uma questão bastante grave a questão do vírus no Brasil, mas sem histeria.” Já um dia depois dos protestos, em entrevista em frente ao Palácio da Alvorada, em 16 de março de 2020”; que ““Foi surpreendente o que aconteceu na rua. Até com esse superdimensionamento. Tudo bem que vai ter problema. Vai ter. Quem é idoso e está com problema ou deficiência. Mas não é isso tudo que dizem. Até que na China já está praticamente acabando.” Afirmou em entrevista à Rádio Super Tupi, em 17 de março de 2020: “Esse vírus trouxe uma certa histeria. Tem alguns governadores, no meu entender, posso até estar errado, que estão tomando medidas que vão prejudicar e muito a nossa economia. [...] A vida continua, não tem que ter histeria. Não é porque tem uma aglomeração de pessoas aqui e acolá esporadicamente [que] tem que ser atacado exatamente isso. Tirar a histeria. Agora, o que acontece? Prejudica.” Em publicação em sua conta na rede social Twitter: “Superar este desafio depende cada um de nós. O caos só interessa aos que querem o pior para o Brasil. Se, com serenidade, população e governo, junto com os demais poderes, somarmos os esforços necessários para proteger nosso povo, venceremos não só este mal como qualquer outro!””; “corroborando a posição de desprezar os impactos da Covid-19, durante pronunciamento em rede de televisão, em 24 de março de 2020, declarou o presidente: “O que se passa no mundo mostra que o grupo de risco é de pessoas acima de 60 anos. Então, por que fechar escolas? Raros são os casos fatais, de pessoas sãs, com menos de 40 anos de idade.” “Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha ou resfriadinho, como bem disse aquele conhecido médico, daquela conhecida televisão.” Por fim, no dia 26 de março de 2020, assim se pronunciou: “Eu acho que não vai chegar a esse ponto [do número de casos confirmados nos Estados Unidos]. Até porque o brasileiro tem que ser estudado. Ele não pega nada. Você vê o cara pulando em esgoto ali. Ele sai, mergulha e não acontece nada com ele.” As posições do Presidente da República, Chefe de Estado e de Governo, alinhadas com a atual realização da campanha institucional que ora se impugna, têm gerado conflitos sociais nos Estados, nos quais governadores adotaram as medidas preconizadas pela comunidade científica, como será demonstrado no próximo tópico. Já estão sendo convocados diversos protestos contra as medidas de isolamento social adotadas por recomendação expressa das autoridades sanitárias”; que “verifica-se, assim, o uso de recursos públicos para sustentação de uma mensagem governamental sobre questão delicadíssima de saúde pública sem embasamento científico e que, contrariamente ao que se propaga na posição institucional da Presidência da República, pode ocasionar inúmeros óbitos totalmente evitáveis”; que “atualmente, não existe tratamento para a Covid-19. Os médicos somente tratam os sintomas,

para evitar agravamento da doença, reduzir desconforto e evitar complicações que levem a óbito <sup>13</sup>. A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva <sup>14</sup> numérica de pessoas infectadas, fazendo que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo. Ok Interromper o movimento da população permite ganhar tempo e reduz a pressão nos sistemas de saúde. A OMS recentemente reforçou que “a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto”. Não basta que o isolamento seja parcial, ou “vertical” (isto é, apenas de idosos e pessoas em grupos de risco), como propõe a Presidência da República em suas manifestações públicas e na campanha publicitária ora atacada, contrariamente às orientações do próprio Ministério da Saúde, pois, se o vírus se espalhar mais rapidamente no resto da população, inevitavelmente chegará aos idosos. Não apenas seria ineficiente, mas impraticável no país, tendo em vista que 18 incontável número de idosos residem muitas vezes com crianças e jovens, sendo inviável separá-los das famílias, que podem trazer o vírus para dentro de casa e contaminá-los”; enfatiza que “incentivar a população a retomar seu hábitos a abandonar o isolamento social é atitude irresponsável que, além de ir na contramão de especialistas e de praticamente todos os países, coloca a população em grave risco, porquanto a consequência será maior número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo, sobrecarregando o sistema de saúde. Essa sobrecarga impede não apenas tratamento adequado dos acometidos da Covid-19, como também de toda a demanda habitual do sistema de saúde, tanto o público quanto o privado, pela convergência de equipes de saúde para tratamento dos casos graves da pandemia. A nota técnica “Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo ao COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar” apontou que “em um cenário de 20% da população infectada, e 5% dos infectados necessitando cuidados em UTI por 5 dias, 294 das 436 regiões de saúde do país ultrapassariam a taxa de ocupação de 100%. Em particular, 53% delas necessitariam ao menos o dobro de leitos-dia em relação a 2019 para tratar os casos mais críticos; quanto mais cedo a infecção for interrompida, maior será o impacto nas infecções subsequentes”; que “o isolamento social, além de interromper a cadeia de transmissão, possui consequências reflexas que ajudam o sistema de saúde, como a diminuição de acidentes de trânsito e de pessoas feridas. Havendo menor número de feridos, existirão menos pessoas ocupando leitos hospitalares, que poderão ser utilizados para tratamento de pacientes com Covid-19. O Governo Federal, intencionalmente ou não, replica a ideia de campanha realizada na Itália em fevereiro de 2020, de iniciativa de uma associação de bares e restaurantes de Milão, a qual defendia a ideia de que “#milanononsiferma” (“Milão não fecha”) e incentivava os habitantes da cidade a manter seus hábitos e a não alterar sua rotina. Milão encontra-se localizada na região da Lombardia que, na ocasião, possuía 250 pessoas infectadas pelo vírus, com 12 mortes, em uma população de 9,7 milhões de habitantes. Atualmente, 27 de março de 2020, a região possui 34.889 casos da doença confirmados e 4.861 mortes, número maior que qualquer outro ponto da Itália. Não há

nenhuma evidência científica a mostrar que o Brasil será menos afetado pela expansão do novo coronavírus do que a Itália. A Itália registrou a primeira morte por coronavírus em 20 de fevereiro de 2020, na cidade de Pádua. Na ocasião, havia 15 casos confirmados de Covid-19 no norte da Lombardia e dois casos confirmados na região do Vêneto, onde Pádua está localizada. No dia 19 de março de 2020, a Itália superou o número de mortos da China, epicentro da epidemia, e passou a ser o país com o maior número de mortes causadas pelo novo coronavírus 29 . Em 26 de março de 2020, pouco mais de um mês depois da primeira morte, a Itália registrou 8.165 mortes e mais de 62 mil infectados pelo novo coronavírus. No dia 27 de março de 2020, o chefe de Saúde Nacional da Itália declarou que o país ainda não havia atingido o pico de contágio da doença. De 26 a 27 de março de 2020 (em aproximadamente 24 horas!), a Itália registrou 969 mortes causadas pela doença, somando 86.498 pessoas infectadas e 9.134 óbitos. Um dos motivos que explicam esses fatos foi precisamente a demora na realização do isolamento total do País. Mesmo com o aumento no número de casos, que em apenas uma semana de fevereiro saltaram de 76 para 650, o país relutou em adotar medidas de contenção. O ministro das Relações Exteriores chegou a declarar que houve “cobertura exagerada da mídia”. Pronunciou-se de forma muito semelhante ao presidente da República brasileiro. Com o avanço da epidemia no país e diante da falta de ações centralizadas em Roma, prefeitos e governadores italianos tomaram atitudes individuais para tentar conter o surto de Covid-19, com edição de decretos e regras, as quais acabaram anuladas pelo governo central italiano. Na Lombardia, bares que haviam sido fechados por precaução foram reabertos dois dias depois, e o primeiro-ministro contestou as normas locais de fechamento de escolas, afirmando que isso “contribuía para gerar o caos”. A Itália decretou quarentena no país todo e limitou entradas e saídas apenas em 9 de março de 2020, quando somava 463 mortos e 9.172 infectados. O Brasil, após um mês do primeiro caso, possui número maior de infectados e de mortes do que a Itália”; que “é evidente que seguir os passos errados da Itália na fase inicial da epidemia trará ao Brasil consequências similares, com aumento significativo no número de mortos e colapso do sistema de saúde -- que, repita-se, não atingirá apenas pacientes com Covid-19. O Imperial College of London, instituição britânica voltada à Ciência, à Engenharia e à Medicina, elaborou projeção para os cenários da Covid-19 no Brasil. 38,39,40 Antes de mencioná-lo, porém, há que se fazer uma introdução. No começo da pandemia o governo do Reino Unido havia decidido apostar em estratégia de “imunidade de massa”, que consistia em não tomar medidas restritivas. Em vez de parar o país, deixariam que o vírus infectasse a população de modo que rápida e naturalmente as pessoas pudessem ficar imunizadas. O governo do Reino Unido desistiu da ideia quando uma equipe de especialistas epidemiológicos do Imperial College of London apresentou uma previsão de como se desenrolaria a disseminação da Covid-19 em diferentes cenários de contenção para o Reino Unido e para os Estados Unidos da América. A fim de elaborar essa previsão, utilizaram dados de contágio, estatísticas de hospitalização e óbitos vistos em outros países, estudaram como o vírus se dissemina em diferentes ambientes etc. Em brevíssimo resumo: se circular livremente, o vírus tem a capacidade de infectar cerca de 80%

da população geral em período muito curto. Das pessoas infectadas, cerca de 20% precisam de hospitalização, 5% dos casos são críticos e demandam UTI e suporte respiratório e cerca de metade dos casos críticos vêm a óbito. O súbito aumento de casos ultrapassa a capacidade do sistema de saúde, gera colapso, e disso resulta número muito maior de mortes — tanto por Covid-19 como por outras causas — simplesmente porque não há hospitais, leitos (particularmente de terapia intensiva) e equipes para tratar todas as pessoas que deles precisam, seja por qual for a causa”; que, “segundo a previsão, se não houver restrições nos contatos, no mundo inteiro seriam 7 bilhões de pessoas infectadas com Covid-19 e 40 milhões de mortes neste ano. Os números previstos por esses estudos fizeram governos desistir das posturas mais amenas e relaxadas e tomar as medidas mais restritivas para evitar colapso do sistema de saúde e número muito maior de mortes. Ontem, no dia 26 de março de 2020, o Imperial College of London divulgou, como afirmado no tópico 1.1, números previstos para o desfecho da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação e com supressão. Mitigação envolve proteger pessoas idosas (reduzir 60% dos contatos) e restringir apenas 40% dos contatos do restante da população. Supressão significa testar e isolar os casos positivos e estabelecer distanciamento social para toda a população. Supressão precoce é a adotada na fase em que há 0,2 morte por 100.000 habitantes por semana e mantida. Supressão tardia é a adotada quando há 1,6 morte por 100.000 habitantes por semana e mantida. No Brasil os cenários previstos são os seguintes: Cenário 1: Sem medidas de mitigação: – População total: 212.559.409 – População infectada: 187.799.806 – Mortes: 1.152.283 – Indivíduos necessitando hospitalização: 6.206.514 – Indivíduos necessitando UTI: 1.527.536 Cenário 2: Com distanciamento social de toda a população: – População infectada: 122.025.818 – Mortes: 627.047 – Indivíduos necessitando hospitalização: 3.496.359 – Indivíduos necessitando UTI: 831.381 Cenário 3: Com distanciamento social E REFORÇO do distanciamento dos idosos: – População infectada: 120.836.850 – Mortes: 529.779 – Indivíduos necessitando hospitalização: 3.222.096; – Indivíduos necessitando UTI: 702.497 Cenário 4: Com supressão tardia – População infectada: 49.599.016 – Mortes: 206.087 – Indivíduos necessitando hospitalização: 1.182.457 – Indivíduos necessitando UTI: 460.361 – Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 460.361 – Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 97.044 Cenário 5: Com supressão precoce – População infectada: 11.457.197 – Mortes: 44.212 – Indivíduos necessitando hospitalização: 250.182 – Indivíduos necessitando UTI: 57.423 – Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 72.398 – Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 15.432 Os próprios autores do estudo comentam que modelaram essas curvas com base nos padrões de dispersão dos países ricos e que nos países pobres, os resultados da pandemia podem ser piores do que o previsto. Os números previstos não levam em conta existência de favelas e áreas de moradia inadequada, comunidades sem abastecimento de água ou saneamento, entre outros fatores de risco existentes no Brasil. Os números reais da pandemia no Brasil, seus casos e óbitos, estarão amplamente subnotificados devido à falta de testes e demora nos resultados. As estatísticas oficiais publicadas pelo Ministério da Saúde

mostram apenas pequena fração dos casos. Como é notório, a falta de testes suficientes de Covid-19 e a incapacidade do sistema de saúde de tratar a todos adequadamente gerou a orientação de que as pessoas somente devem dirigir-se a hospital ou ponto de atendimento se desenvolver sintomas que indiquem gravidade. Mesmo assim, muitas pessoas são atendidas, mas não testadas especificamente para a doença. Mesmo nos melhores cenários, retardando a transmissão e aumentando os recursos do sistema de saúde, as previsões amplamente divulgadas por especialistas (sanitaristas, epidemiologistas e outros) são de que devem faltar leitos de UTI e respiradores e ventiladores pulmonares para parte importante dos doentes. Em resumo, a diferença entre a população permanecer em casa (política de supressão) ou adotar estratégia mais branda de mitigação e proteção apenas dos grupos de risco pode ser da ordem de MEIO MILHÃO de vidas perdidas. Evidencia-se, assim, que a campanha do governo federal contraria todas as recomendações dos especialistas em saúde e, mesmo diante de todas as evidências que demonstram a efetividade do isolamento social, insiste em difundir uma ideia que coloca a saúde da sociedade brasileira em risco e repete equívocos que tornaram a Itália um dos países mais afetados pela doença no mundo”.

O Ministério Público Federal invoca a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, ou seja, de que “na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto a própria Presidência da República, por meio de sua Secretaria de Comunicação, expor toda a sociedade a risco, recomendando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19”; argumenta que “o princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta. E isso não está presente na campanha da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, a qual contraria as próprias recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Tal atitude ainda fomenta um clima de desordem social, pois contraria frontalmente as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que impuseram, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, barreiras e medidas de contenção sanitárias.”

Prossegue, dizendo que a “Presidência da República não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade a risco, recomendando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19, contrariando todas as evidências científicas que apontam em sentido contrário”, entendimento que já foi adotado pelo Eg. STF na ADIN 5501-DF; que “o Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Medicina é

ciência, não é achismo, não é conversa de boteco. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua propaganda institucional e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável”.

Afirma que “a reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente políticos, como está sendo feito na propaganda institucional ora impugnada, que por critérios meramente políticos (que confundem a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando-se um risco inadmissível para toda a população brasileira”; que, “de acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico. A presidência da República não pode, portanto, desconsiderar, por interesses políticos deturpados, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde”; que a publicidade oficial não deve ter “natureza abusiva”, conforme os arts. 37, § 1º. da CF; 1º., IV do Decreto no. 6.555/2008; 6º. da IN 07/2014 da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; 36 e 37, §§ 1º. e 2º. do CDC e a jurisprudência firmada pelo Eg. STF quando do RE no. 208.114-1-SP; e que “a publicidade elaborada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, custeada com recursos públicos federais, não possui conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, pois limita-se a repetir jargão imperativo, vago e pouco esclarecedor, segundo o qual "O Brasil não pode parar", sem contudo indicar qual a orientação ou comando se pretende efetivamente veicular”; que a publicidade impugnada é abusiva porque “induz os cidadãos brasileiros a se comportarem de maneira perigosa à sua saúde e à saúde de todas as demais pessoas, na medida em que implicitamente os conclama a voltarem às suas atividades laborais e de consumo, ignorando, assim, as prescrições sanitárias de isolamento e máxima restrição à locomoção. Trata-se, como se vê, de perigosíssimo comando emanado da Presidência da República e, justamente por esse motivo, apto a causar grave dano ao enfrentamento sanitário de uma pandemia que poderá resultar na morte de dezenas de milhares de brasileiros e no colapso do sistema de saúde. A publicidade governamental caminha,



assim, na direção diametralmente oposta àquela que se poderia esperar em uma situação tão grave como a atual. Os cidadãos brasileiros aguardam informações claras, precisas e objetivas a respeito de como podem se prevenir do contágio, e também sobre quais medidas sanitárias e econômicas estão sendo adotadas pelas autoridades, no sentido de se minimizar os efeitos avassaladores da pandemia. Uma vez que a campanha já foi produzida e está sendo veiculada, inclusive pelas próprias autoridades públicas federais, aplica-se, como uma das tutelas jurisdicionais aptas a proteger os direitos fundamentais aqui debatidos, a imposição de CONTRAPROPAGANDA, na forma disciplinada pelo art. 60 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, às expensas da UNIÃO e divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente nos mesmos veículos, locais, espaços e horários, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva. A tutela ora requerida tem como escopo informar adequadamente os cidadãos brasileiros acerca das medidas sanitárias prescritas pelas autoridades em saúde competentes, com o intuito de se evitar o desastre maior decorrente da transmissão descontrolada do agente patógeno e atenuar os danos causados por informações falsas ou deficientes”; que “a campanha impugnada fere o princípio da legalidade, porquanto é francamente contrária a lei federal em vigor. Trata-se da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que precisamente se destina a autorizar e executar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Pelo fato de o próprio Poder Executivo reconhecer a gravidade da pandemia do novo coronavírus, envio ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 23/2020, apresentado em 4 de fevereiro de 2020, que resultou naquela lei. Segundo seu art. 1.º, § 1.º, “as medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade”, e, conforme o § 2.º, “ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.” A lei autoriza medidas fortemente invasivas da privacidade e da liberdade dos cidadãos e cidadãs, como isolamento, quarentena e realização compulsória de exames e tratamentos, restrição à liberdade de locomoção e requisição de bens e serviços. Também interfere drasticamente na ordem jurídica trabalhista e administrativa, com medidas como autorização de ausência de trabalhadores, antecipação de férias, adoção de teletrabalho e outras (introduzidas pela Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020), dispensa de licitação para certas contratações e suspensão das garantias da Lei de Acesso a Informação (LAI - Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), esta imposta pela Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020. O próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro, regulamentou a lei, por meio do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, e do Decreto 10.288, de 22 de março de 2020, com o que reconheceu a gravidade e a anormalidade da presente situação no país e no mundo”; que “a A lei, nos termos de seu art. 1.º, § 2.º, foi regulamentada por meio da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde (DOU, seção 1, 12 mar. 2020, p. 185), que disciplinou diversas daquelas medidas de caráter compulsório impostas à população brasileira por causa da gravidade da situação. O art. 12, parágrafo único, da portaria, estabelece que “o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional

está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde”. Além disso, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 (DOU, seção 1 Extra, 20 mar. 2020, p. 1), que reconhece ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos de solicitação do Presidente da República (!), encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18 de março de 2020. Esse decreto legislativo afasta a observância obrigatória de relevantíssimas normas de Direito Financeiro, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), devido à anomalia do quadro atual e de seus reflexos nas contas públicas”; que “mesmo tempo em que a produção, veiculação e promoção da campanha ofende o subsistema jurídico composto pela lei, pelas medidas provisórias, pelos decretos emitidos ou firmados pelo próprio Presidente da República e pela portaria editada pelo Ministro da Saúde, esses atos administrativos e materiais da administração pública federal chocam-se com o princípio constitucional da finalidade. Não é racional nem aceitável que, por um lado, aquele subsistema normativo imponha drásticos preceitos à sociedade brasileira, a fim de evitar a expansão descontrolada da pandemia em território nacional (com o conseqüente colapso dos sistemas de saúde público e privado e explosão do número de mortes, seja pela Covid-19, seja por patologias e eventos médicos não atendidos eficientemente, por causa desse colapso), e, por outro, o Governo Federal promova campanha para que as pessoas voltem à vida normal, como se houvera desaparecido a emergência de saúde pública reconhecida em lei”; que a União Federal, “por meio do Ministério da Saúde, dispôs sobre diversas medidas de contenção da pandemia, incluindo o isolamento social ou quarentena, dando concretude a tal obrigação jurídica por meio da edição da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, na qual restou consignado: Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. § 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei. Diante disso, a publicidade oficial veiculada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no intuito de incentivar que as pessoas a voltarem ao trabalho para retomar a atividade econômica do país, sem nenhuma menção aos riscos e ameaças do coronavírus para a

população brasileira, configura o chamado venire contra factum proprium, violando os princípios da boa-fé objetiva, da proteção à legítima confiança e da motivação dos atos administrativos do Poder Público e colocando em risco a saúde da população diante do potencial dano causa pela expansão da pandemia”; “por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da legítima confiança são institutos correlatos que buscam concretizar a segurança jurídica conferindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas. Assim, quando se fala em princípio da boa-fé, tem-se um preceito geral do direito que impõe a todas as pessoas, todos os membros de uma comunidade o dever de comportar-se de maneira ética em suas relações recíprocas, com lealdade não só na fase prévia, mas também no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas. Tal princípio possui um alcance absoluto, no sentido de irradiar sua influência em todas as esferas da arena social, em todas as situações e em todas as relações jurídicas. Daí o caráter abrangente do princípio da boa-fé que deve dominar todo o tráfego jurídico, não estando restrito à órbita do direito privado, alcançando, também, as relações de direito público”; que “o princípio da proteção da confiança, por seu turno, está relacionado à exigência dirigida especificamente aos agentes públicos de não frustrar, mediante decisões contraditórias, uma expectativa daqueles que se relacionam com o Estado. Ou seja, diversamente do princípio da boa-fé que pode ser invocado tanto pelo Poder Público quanto pelo particular, o Princípio da Proteção só oferece proteção em um único sentido: em favor do particular que se relaciona com o Estado. Ademais, essa proteção pode se dar, inclusive, frente a atos ilegais praticados pela Administração. Logo, os cidadãos devem esperar da Administração Pública a adoção de posturas que preservem a paz social e a tranquilidade. As decisões estatais devem ser tomadas sem sobressaltos ou mudanças abruptas de direção, sob pena de comprometer a estabilidade das relações”; que “houve um choque frontal entre as orientações normativas do Ministério da Saúde e a campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, veiculada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, gerando confusão, desinformação e um alto potencial de danos a saúde coletiva da população. A situação em apreço autoriza o controle judicial do comportamento omissivo da UNIÃO FEDERAL mediante a aplicação da vedação ao comportamento contraditório”.

O Ministério Público Federal conclui, dizendo ser caso de condenação da União Federal em danos morais coletivos (arts.1º. da Lei no. 7.347/85; 6º. da Lei no. 8.078/90).

Pediu a concessão de medida liminar, a título de tutela provisória de urgência (art. 300 CPC), para os fins de ordenar à União Federal “a) Abster-se de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam

estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública; b) Abster-se de, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que não estejam estritamente embasadas em evidências científicas, nos termos do pedido anterior; c) Divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a campanha publicitária "O Brasil não pode parar" não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública; d) Promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida. 2 - Até que se faça a divulgação apontada no item anterior e como medida acauteladora e de execução por sub-rogação, que se officie às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram” para que: a) promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à campanha “O Brasil Não Pode Parar” em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso de “upload” ou publicação dos materiais da campanha, cessando a medida assim que efetivadas as providências constantes nos subitens “a”, “b” e “c” do item “1”; b) utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (hashtags) “#voltabrasil” ou “#obrasilnaopodeparar”, ou “#oBrasilNãoPodeParar”. c) veiculem, periodicamente, por meio dos seus aplicativos e redes sociais, inclusive mediante disparos em massa de mensagens, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento da população brasileira, a seguinte mensagem: “O distanciamento social deve ser mantido até que o Brasil possua testes suficientes e base científica para gradual retomada das atividades. Países que demoraram a fazer isso registram milhares de mortes e colapso de seus sistemas de saúde por causa da Covid-19. Fique em casa. Ajude a salvar vidas”; para cumprimento de todos esses pedidos, aplicação de multa cominatória não inferior a cem mil reais diários ou por ato de violação, conforme o caso; a citação da União Federal; e a procedência da ação, ao final, para condenar a ré em danos morais coletivos, em quantia a ser arbitrada por esse Juízo Federal, pugnando-se por fixação de valor não inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), equivalente ao dobro do destinado para ser gasto com a campanha publicitária inadequada (extrato de dispensa de licitação 1/2020 - UASG 110319, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2020). (EVENTO 1 – INIC 1).

O MM. Juízo Federal de plantão deferiu em parte a tutela de urgência, “para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração”. (EVENTO 4 – DESPADEC 1).

No EVENTO 20 – PET 1, o Ministério Público Federal pediu que fosse deferida “tutela de urgência cautelar, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 10o, §2o, da Lei n. 12.965/2014, determinando-se à empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. que apresente a este juízo relatório circunstanciado com os logs de acesso e os registros de postagens entre os dias 26 e 27 de março de 2020 da conta @SecomVc, atribuída à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, bem como os logs de acesso e o registro de eventual apagamento de postagens neste período; b) que sejam apreciados os demais pedidos constantes da peça inaugural, em especial aqueles atinentes à contrapropaganda (ante a postura reticente e de negação da União) no objetivo de garantir plena efetividade à decisão judicial e salvaguardar vidas, quais sejam: "1 - Liminarmente, a título de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), para a qual os requisitos de relevância jurídica e urgência já foram demonstrado, determinar à ré UNIÃO”; “c) Divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a campanha publicitária "O Brasil não pode parar" não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública; d) Promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida." e também 2 - Até que se faça a divulgação apontada no item anterior e como medida acauteladora e de execução por sub-rogação, que se officie às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram” para que: a) promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à campanha “O Brasil Não Pode Parar” em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso de “upload” ou publicação dos materiais da campanha, cessando a medida assim que efetivadas as providências constantes nos subitens “a”, “b” e “c” do item “1”; b) utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas

postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (hashtags) “#voltabrasil” ou “#obrasilnaopodeparar”, ou “#oBrasilNãoPodeParar”. c) veiculem, periodicamente, por meio dos seus aplicativos e redes sociais, inclusive mediante disparos em massa de mensagens, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento da população brasileira, a seguinte mensagem: “O distanciamento social deve ser mantido até que o Brasil possua testes suficientes e base científica para gradual retomada das atividades. Países que demoraram a fazer isso registram milhares de mortes e colapso de seus sistemas de saúde por causa da Covid-19. Fique em casa. Ajude a salvar vidas””, sob pena de multa cominatória não inferior a cem mil reais diários ou por ato de violação.”

No EVENTO 22 – DESPADEC 1, o MM. Juízo deferiu tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC c/c 10, § 2º. da Lei no. 12.965/2014, “para que a empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. seja intimada a apresentar a este MM. Juízo relatório circunstanciado com os "logs" de acesso e os registros de postagens entre os dias 26 e 27 de março de 2020 da conta @SecomVc, atribuída à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, bem como os logs de acesso e o registro de eventual apagamento de postagens neste período, em cinco dias, a partir do recebimento da intimação, sob pena de multa de dez mil reais por dia de mora, a contar do vencimento daquele prazo, e expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido pela Secretaria da Polícia Federal, sem prejuízo de outras medidas coativas que se fizerem necessárias”.

A União Federal compareceu ao processo (EVENTO 20), motivo pelo qual foi dada por citada e intimada das decisões liminares (EVENTO 28 – DESPADEC 1).

O Ministério Público Federal, no EVENTO 31 – PROMOÇÃO 1 alegou que “a veiculação da campanha “O Brasil não pode parar” “é situação fática notória”, “a Secom/UNIÃO FEDERAL, adotou posicionamento pela qual reconhece a produção e a veiculação da campanha, pouco importando a ressalva de que se tratava de uma peça "experimental e gratuita". É o que se extrai da nota divulgada pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência em 27.03.2020, na qual ela afirma que Trata-se de vídeo produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero e sem avaliação e aprovação da Secom. A peça seria proposta inicial para possível uso nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo”; “posteriormente, no bojo da ADPF 672, a UNIÃO FEDERAL apresenta informação (documento anexo) na qual admite que a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência não somente produziu, como também veiculou a campanha em questão”; que “vale transcrever o trecho da Nota Técnica no

12/2020/SGC/SECOM expedida pela SECOM que elucida bem a questão: Assim, ao contrário do afirmado nas ações judiciais em curso, a postagem replicada nos perfis institucionais administrados pela Secom tratou-se de elemento isolado de uma ação de comunicação, não se caracterizando, portanto, como uma campanha publicitária com valores específicos destinados à produção, execução e distribuição de peças publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos da Lei 12.232/2010”; que “as reiteradas negativas quanto ao caráter oficial da campanha “O Brasil não pode parar” não elide o fato - reconhecido pela própria UNIÃO, repita-se - de que a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência produziu e veiculou material publicitário em desacordo com as diretrizes técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde e pela OMS, com efeitos potencialmente danosos aos esforços de enfrentamento da pandemia do COVID-19 no país. Este aspecto foi já apontado por este Juízo Federal na decisão do evento 22”; que “os efeitos deletérios de tal campanha publicitária persistem nas redes sociais. Mesmo após a concessão parcial da tutela antecipada, as convocações para protestos e manifestações contrárias às medidas de confinamento, quarentena e isolamento social, já fartamente apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL neste processo, continuam ser veiculadas no ambiente virtual”; e pediu que fossem apreciados “os demais pedidos constantes da peça inaugural, em especial aqueles atinentes à contrapropaganda (ante a postura reticente e de negação da União) no objetivo de garantir plena efetividade à decisão judicial e salvaguardar vidas, quais sejam: “1 - Liminarmente, a título de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), para a qual os requisitos de relevância jurídica e urgência já foram demonstrado, determinar à ré UNIÃO: a) (...) b) (...) c) Divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a campanha publicitária “O Brasil não pode parar” não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública; d) Promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da COVID-19, segundo as recomendações técnicas atuais, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida.” e também 2 - Até que se faça a divulgação apontada no item anterior e como medida acauteladora e de execução por sub-rogação, que se oficie às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram” para que: a) promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à campanha “O Brasil Não Pode Parar” em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso de “upload” ou publicação dos materiais da campanha, cessando a medida assim que efetivadas as providências constantes nos subitens “a”, “b” e “c” do item “1”; b) utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (hashtags) “#voltabrasil” ou

“#obrasilnaopodeparar”, ou “#oBrasilNãoPodeParar”. c) veiculem, periodicamente, por meio dos seus aplicativos e redes sociais, inclusive mediante disparos em massa de mensagens, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento da população brasileira, a seguinte mensagem: “O distanciamento social deve ser mantido até que o Brasil possua testes suficientes e base científica para gradual retomada das atividades. Países que demoraram a fazer isso registram milhares de mortes e colapso de seus sistemas de saúde por causa da Covid-19. Fique em casa. Ajude a salvar vidas”.

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA  
interpôs embargos de declaração (EVENTO 33 – PET 1).

A UNIÃO FEDERAL contestou no EVENTO 35 – PET 1, tendo alegado, preliminarmente, “conexão com a ação popular no. 5000807-65.2020.4.02.5003” e daí, “necessidade de remessa dos autos ao Juízo prevento”, qual seja, o MM. Juízo Federal da 1ª. Vara Federal de São Mateus – ES, para o qual foi distribuído o processo no. 5000807-65.2020.4.02.5003 segundo a norma do arts. 55, § 3º; 57; e 59 do CPC; 2º., parágrafo único da Lei no. 7.347/85; 5º., § 3º. da Lei no. 4.717/65, isso porque “a causa de pedir da presente demanda é idêntica àquela lançada na ação indicada como preventa, posto que ambas possuem como causa de pedir remota a veiculação de informações, por pronunciamentos ou campanhas, para desestimular o isolamento social decorrente do COVID-19, e como causa de pedir próxima, a saúde pública”; “do mesmo modo, o objeto da presente lide é semelhante ao da ação apontada como preventa (abstenção de 'qualquer pronunciamento público, oficial ou particular, no sentido da desnecessidade das medidas de isolamento social estabelecidas pelos Estados e Municípios como forma de conter o contágio e propagação do Covid-19' e 'transmitir qualquer informação que tenha potencialidade de tentar retirar a gravidade da crise pandêmica a qual o Brasil está submetido')”; que é “oportuno destacar que, mesmo existindo a cumulação de outros pedidos, *todos porém relacionados ao mesmo objeto*, tal situação, por si só, não obsta a reunião dos processos no juízo prevento”, “isso porque não se exige, para a configuração da conexão, a identidade perfeita entre as ações intentadas, bastando que tenham em comum elementos que possibilitem ou até que recomendem a prolação de decisão unificada; até mesmo porque a ação primeira abrange a relação jurídica material subjacente, o mesmo pedido – além de outros – constante da presente demanda, e causa de pedir mais ampla aquela constante nos presentes autos”; falta de interesse processual, diante da decisão proferida na ADPF 669-MC e a norma do art. 10, § 3º. da Lei no. 9.882/99, inclusive porque o Eg. STF já teria apontado que “a provocação simultânea do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal Local e da Excelsa Corte “*geraria uma causa especial de suspensão do processo na Corte local*”, de modo que “*diante de uma situação de duplicidade*, haveria a



suspensão do processo perante o Tribunal de Justiça até que o Supremo Tribunal Federal ultimasse a apreciação da ação que perante ele tramitava”, mormente para se preservar a integridade dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do e. STF, bem como para assegurar a autoridade e a prevalência das decisões deste último (ADI 3659, Relator(a):; Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)”; no mérito, que não existiu “campanha publicitária denominada “O Brasil não pode parar”, de acordo com NOTA À IMPRENSA publicada em 27.03.2020, às 17h44 pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República; que “ informação oficial da Secretaria de Comunicação é no sentido de que não existe, até o momento, qualquer campanha do Governo Federal contendo a mensagem veiculada no vídeo”; sendo assim, “não há que se falar sequer em interesse processual da parte autora, uma vez que este se verifica quando presente o binômio NECESSIDADE – UTILIDADE da medida processual, consoante o ensinamento de renomados doutrinadores, questão que se confunde com o mérito desta ACP e deverá conduzir a cognição judicial ao julgamento improcedente da lide”; que, “partindo-se de tal premissa, resta evidente a improcedência dos argumentos ministeriais, visto que, não tendo o Governo veiculado a campanha oficial com o slogan “O Brasil Não Pode Parar”, não há que se falar em NECESSIDADE da propositura da ação, muito menos qualquer possibilidade de procedência dos pedidos deduzidos em juízo. Do mesmo modo, também não se encontra presente a UTILIDADE da medida judicial, uma vez que não há vídeo aprovado e nem tampouco empresa de comunicação contratada para tal finalidade”; que o vídeo era apenas uma “pela experimental, sem custos aos cofres públicos, sem qualquer relação com a apontada dispensa de licitação 01/2020”, conforme a NOTA TÉCNICA no. 12/2020/SGC/SECOM; que, “até março de 2020, a SECOM dispunha de contrato com a empresa Isobar (agência Click Midia Intera S.A) a quem eram demandados diversos serviços mensalmente, dentre os quais a atividade de manutenção das redes sociais. Conforme relato do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais, por meio do Despacho DECAD/SIP/SECOM 1829957, houve, quando da execução da referida atividade, postagem específica como mote “O Brasil não pode parar” no dia 25/03/2020, replicada em alguns perfis institucionais geridos pela Secom”; “já quanto ao vídeo que deu ensejo à propositura das arguições, explicitou-se que foi solicitado à agência referida no parágrafo anterior, também ainda no escopo do Contrato 03/2015, cuja cópia pode ser acessada no sítio eletrônico da Secom, “a proposição de um esboço de vídeo para a mesma temática, produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero, para tratar da necessidade de informar a população sobre a necessidade de manter áreas essenciais da economia ativas durante o período da pandemia. A peça seria uma proposta inicial para **possível uso** nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo, mas **não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial do Governo Federal, não gerando custos adicionais** neste sentido. Não existiu, em momento algum, definição sobre se seria utilizado ou em que momento isso se daria, se fosse o caso”; que “foi informado também que a postagem

replicada nos perfis institucionais administrados pela Secom não foi realizada por "demanda específica derivada de criação de campanha. Existiu tão somente a publicação de conteúdo isolado, no contexto informacional sobre os desdobramentos da pandemia de Covid-19", postagem esta que não se confunde com o vídeo produzido, o qual não foi veiculado em qualquer canal oficial do Governo Federal"; "assim, ao contrário do afirmado nas ações judiciais em curso, a postagem veiculada nos canais digitais oficiais tratou-se de elemento isolado de uma ação de comunicação, não se caracterizando, portanto, como uma campanha publicitária com valores específicos destinados à produção, execução e distribuição de peças publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos da Lei 12.232/2010"; que "o Ministério Público Federal, na petição inicial da Ação Civil Pública sob análise, reconhece que "a medida de isolamento é traumática social e economicamente, e há considerável incerteza científica sobre a) o momento em que deve ser iniciada e, b) o momento em que deve ser finalizada", de forma a demonstrar a inexistência de consenso sobre o tema. Outrossim, conforme explicitado pela área técnica responsável pelo gerenciamento dos canais de comunicação digital da Secom, não houve contrariedade às recomendações do Ministério da Saúde"; "quanto ao conteúdo da postagem efetivamente realizada, aduziu o DECAD/SIP/SECOM que "ao utilizar o mote "O Brasil Não Pode Parar", nesta postagem específica, a SECOM teve a intenção de comunicar à sociedade brasileira sobre a necessidade de contemplar a economia nas ações de enfrentamento a pandemia e seus efeitos, conforme defesa realizada pelo Presidente, em Pronunciamento Oficial realizado no dia 24/03, no qual se referiu à necessidade da manutenção dos empregos e preservação do sustento das famílias. Para tanto, se fez uso de linguagem apropriada aos canais digitais aplicando-se a marcação #obrasilnaopodeparar às peças"; que a contratação da empresa COMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI foi regular, não tendo havido "relação entre o referido contrato e a suposta campanha impugnada"; que, "diante da ocorrência de uma série de fatores que desencadearam a necessidade de realização de uma contratação direta emergencial, conforme se verifica na Nota Técnica nº2/2020/DECAD/SIP/SECOM (1829992), de 19/02/2020, a SECOM concluiu, no dia 27/03/2020, processo de contratação da mencionada empresa individual de responsabilidade limitada, a qual está dando continuidade à prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, por um período de até 180 dias"; que "trata-se de contrato com vigência a partir de 27/03/2020 (Contrato nº 01/2020 ), período posterior às publicações e à produção do vídeo impugnado nas arguições em questão"; que "o valor de aproximadamente R\$ 4,8 milhões, apontado nas matérias jornalísticas e nas ações ajuizadas como sendo de suposto custo de uma campanha publicitária, é referente ao valor total estimado da contratação da referida empresa para o período de até 6 (seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e no Contrato"; "assim, completamente fantasiosas e desprovidas de respaldo fático as alegações no sentido de que a Dispensa de Licitação Nº 1/2020 - UASG 110319, publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União de 26/03/2020 (1799926), referiu-se à suposta campanha "O

Brasil não pode parar”, não havendo qualquer relação do contrato firmado e de seu respectivo valor com as postagens atacadas nem com o vídeo produzido em caráter experimental por outra empresa”; que “tal contratação apenas se efetivou após regular processo administrativo (SEInº 00170.000322/2020-59), com cumprimento de todos os requisitos técnicos e legais constantes do arcabouço normativo que rege a matéria, conforme exaustivamente fundamentado em Notas Técnicas da Secom e atestado em Parecer do órgão de assessoramento jurídico da Presidência da República”; que “não é demais evidenciar que se trata de contrato de grande relevância para o cumprimento dos objetivos institucionais desta Secretaria Especial, previstos no Decreto 6.555/2008, em consonância com o direito fundamental à informação dos cidadãos (art. 5º, XIV, CF/88) e com o poder dever da Administração Pública de informar e dar transparência aos seus atos, conforme determinação constante do art. 37, 1º, também da Carta da República”; que, “caso ocorresse a descontinuidade do serviço de comunicação digital, para além do descumprimento de parte de suas competências, a SECOM deixaria, ainda, de produzir e publicar conteúdos de prestação de serviços de utilidade pública e dar publicidade aos atos do Governo federal nos seus canais digitais. A interrupção ofenderia, em última instância, o princípio da publicidade, inscrito no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988”; reportou-se aos Pareceres SFCONST/PGR NO. ÚNICO 100822/2020 e SFCONST/PGR/No. ÚNICO 100823/2020 do Procurador – Geral da República nas ADPFs nos. 668 e 669; que, “a partir de 01/04/2020, o perfil @SecomVc passou a utilizar em algumas postagens o mote “Ninguém fica pra trás”, publicizando as ações do Governo federal para conter o impacto da pandemia e de suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, de forma a reforçar os sentimentos de união e de solidariedade necessários ao enfrentamento dessa difícil fase pela qual passamos, fato que corrobora a insubsistência das alegações autorais”; que, “para que se possa falar em dano moral coletivo é fundamental que esteja comprovada a lesão a valores fundamentais da sociedade e que esta lesão não seja apenas e tão somente leve ou branda, devendo a mesma ser considerada intolerável, não bastando a mera infringência a alguma disposição contratual ou legal”; mencionou a decisão proferida no RESP no. 1.502.967-RS; que “não se verifica que tenha ocorrido uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. Como se lê nesta manifestação e nos documentos em anexo, diferentemente do que foi alegado pelo MPF não houve uma campanha publicitária denominada “O Brasil não pode parar””; que “não existiu qualquer tipo de campanha publicitária mas de vídeo produzido em caráter experimental, portanto, a custo zero e sem avaliação e aprovação da Secom e tal ação poderia ter sido evitado se a parte autora, invés de judicializar de pronto o tema, se valendo do plantão judicial para tanto tivesse questionado os órgãos supostamente responsáveis pelos atos que reputou ilegais e/ou inconstitucionais”; “desta forma, sendo inequívoco que não houve lesão a valores fundamentais da sociedade, absolutamente descabida a condenação em dano moral coletivo, ou se houve lesão esta não ocorreu de modo intolerável a justificar a vultosa condenação pedida pelo Ministério Público Federal”; “em resumo, inexistiu gasto público no

caso, e a ação de comunicação questionada, feita em caráter propositivo (proposição de um esboço de vídeo), não efetivado, não se caracterizando, portanto, como uma campanha publicitária, ou qualquer ato passível de anulação ou prejuízo ao erário, não havendo o dano moral coletivo alegado nos autos.

Inadmitidos os embargos de declaração interpostos por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e intimado o Ministério Público Federal quanto às informações prestadas pela empresa e para dizer quanto ao interesse no prosseguimento desta ação civil pública, tendo em vista a ADPF 669, na qual foi deferida medida liminar suspensiva da campanha “O BRASIL NÃO PODE PARAR”, em 31.03.2020. (EVENTO 37 – DESPADEC 1).

O Ministério Público Federal alegou que pediu a condenação da União Federal “em obrigações de fazer (item 1, alíneas "c" e "d"), de não fazer (item 1, alíneas "a" e "b") e danos morais coletivos; alegou que “a própria SECOM, em documento oficial, na qual se reconhece que houve uma postagem replicada nos perfis institucionais administrados pela Secom numa ação de comunicação na qual se fez uso de linguagem apropriada aos canais digitais aplicando-se a marcação #obrasilnaopodeparar”, o que tipifica “confissão extrajudicial””; que “não se trata de averiguar se tal peça constituiu "campanha publicitária" ou mera "ação de comunicação" ou ainda uma "proposta inicial para possível uso nas redes sociais, não aprovada pelo governo". O fato é que houve divulgação do referido material audiovisual, de forma ampla e clara, veiculando-se mensagem contrária às recomendações técnicas do Ministério da Saúde naquela ocasião”; e que, com isso, “tem-se por incontroversa a existência e a veiculação do material audiovisual descrito na inicial desta ação civil pública, veiculado pelo Governo Federal com a finalidade de deslegitimar as medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 no país, conforme as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras das três esferas federativas.”

Determinada a conclusão dos autos para sentença (EVENTO 48 – DESPADEC 1).

**É o Relatório.**

Passo a decidir.

## PRELIMINARMENTE

Quanto à alegação de prevenção do MM. Juízo Federal da 1ª. Vara Federal de São Mateus, ao qual foi distribuída a Ação Popular no. 5000807-65.2020.4.02.5003.

Segundo pude verificar no sítio da SJES na INTERNET, o processo no. 5000807-65.2020.4.02.5003 foi extinto, sem julgamento do mérito, em 05.11.2020, por perda do objeto como resultado das decisões monocráticas proferidas nas ADPFs nos. 668 e 669, tendo sido remetido ao Eg. TRF-2ª. Região em 22.01.2021.

A União Federal não conseguiu demonstrar as identidades dos pedidos ou das causas de pedir daquela Ação Popular e desta Ação Civil Pública.

Na Ação Popular mencionada, o autor popular, **que a denominou de “Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente”, tendo “por origem o pronunciamento presidencial veiculado em mídia nacional na noite do dia 24 de março de 2020** concernente à Pandemia Covid-19, objetivando o autor, a fim de assegurar o êxito de futura ação popular, a imediata concessão das seguintes medidas judiciais: **(a) que o réu apresente, no prazo de 48 horas, os dados científicos que fundamentaram o pronunciamento mencionado, sob pena de retratação em rede nacional; (b) que se abstenha de divulgar o dito pronunciamento; (c) que se abstenha de realizar qualquer pronunciamento público, oficial ou particular, no sentido da desnecessidade das medidas de isolamento social; (d) que se abstenha de transmitir qualquer informação que tenha potencialidade de tentar retirar a gravidade da crise.”** (negritos meus)

Vê-se, assim, que a causa de pedir, naquela “Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente” recebida como “Ação Popular” dizia respeito a um **pronunciamento do Exmo. Sr. Presidente da República** e as providências reclamadas como pedidos eram que **ele se retratasse publicamente**, se não apresentasse **dados científicos** que

embasassem aquele **específico** pronunciamento feito no dia 24.03.2020; que o **Exmo. Sr. Presidente da República se abstinhasse de “divulgar o dito pronunciamento”**; que se abstinhasse **“de realizar qualquer pronunciamento público, oficial ou particular, no sentido da desnecessidade das medidas de isolamento social”**; e que se abstinhasse **“de transmitir qualquer informação que tenha potencialidade de tentar retirar a gravidade da crise”**. (negritos meus)

A causa de pedir, conseqüentemente, estava diretamente ligada a um **comportamento específico do Exmo. Sr. Presidente da República, manifestado publicamente em um dia certo – 24.03.2020**; e as providências reclamadas eram, **todas**, ligadas à **pessoa do Exmo. Sr. Presidente da República**.

Já nesta Ação Civil Pública os pedidos foram:

“1 - Liminarmente, a título de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), para a qual os requisitos de relevância jurídica e urgência já foram demonstrado, determinar à ré **UNIÃO**:

“a) **Abster-se de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública;**

“b) **Abster-se de, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que não estejam estritamente embasadas em evidências científicas, nos termos do pedido anterior;**

“c) **Divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em**

que reconheça que a campanha publicitária "O Brasil não pode parar" não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública;

**“d) Promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida.**

“2 – (...).

“(…) Requer, a **TÍTULO DE TUTELA DEFINITIVA**, confirmação do pleiteado a título de tutela provisória e, **enfim, a condenação da demandada em danos morais coletivos, em quantia a ser arbitrada por esse Juízo Federal, pugnando-se por fixação de valor não inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), equivalente ao dobro do destinado para ser gasto com a campanha publicitária inadequada** (extrato de dispensa de licitação 1/2020 - UASG 110319, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2020).” (negritos meus)” (negritos meus)

Não se pode confundir a **pessoa do Exmo. Sr. Presidente da República com a própria União Federal** – não estamos em um regime monarquista absolutista, mas em uma República, por mais defeitos que ela possa ter.

Do mesmo modo, não se pode confundir **uma conduta específica** praticada por um **agente político** com uma **outra atividade específica e diferente** – o **início** do que teria se constituído em uma espécie de **“campanha publicitária”** - que teria sido praticada por um **órgão administrativo** – a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Inclusive as providências de abstenção e de cumprimento de obrigação de fazer também são distintas.

Nesta Ação Civil Pública, como visto, o Ministério Público Federal pediu que a União Federal fosse condenada a **promover campanhas publicitárias informando corretamente a população sobre a seriedade e os cuidados a serem tomados durante a pandemia da COVID-19** (letras “c” e “d”).

O mais que a Ação Popular e esta Ação Civil Pública puderam se **aproximar** foi quanto a um **ponto de fato comum** – que, tanto o Exmo. Sr. Presidente da República, como a SECOM, apresentassem os dados científicos que teriam servido de justificativa para a **conduta do dia 24.03.2020**, pelo primeiro, e para a divulgação da **campanha publicitária “O BRASIL NÃO PODE PARAR”**, pela segunda.

Mas esse “ponto comum de fato” não seria bastante para, por si só, levar ao resultado de decisões judiciais definitivas contraditórias entre si.

Ao tempo da vigência do CPC de 1973, reconhecia-se, quando o motivo para a reunião de processos fosse a existência de “ponto comum de fato” ou “de direito”, certo grau discricionário ao juiz de primeira instância, uma vez que ele teria que avaliar as possíveis repercussões práticas que o tratamento diferenciado dado àquele “ponto comum de fato” poderia acarretar.

Como exemplo, veja-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. PRETENSÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. **CONEXÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO EM SEPARADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS DEMANDAS CONEXAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES OU CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS. (...)**3. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. 4. **Ainda que visualizada, *ab initio*, hipótese de conexão entre duas ações, a**



**reunião dos feitos para decisão simultânea, prevista no art. 105 do CPC, é medida que se recomenda, com o escopo de se evitar a prolação de decisões conflitantes, mas sua inobservância, por si só, não é suficiente a ensejar a nulidade dos julgamentos ocorridos em momentos distintos. 5. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a decisão que determina a reunião de processos conexos, justamente por traduzir faculdade do juiz, não opera preclusão e sua reforma não agride o art. 471 do CPC 6. Destarte, se o Juízo pode, de acordo com a conveniência, reformar a decisão que determinou a reunião das ações tidas, inicialmente, por conexas, com muito mais razão pode apreciar separadamente embargos de declaração opostos nos feitos, quando evidenciado que o julgamento em separado dos mesmos, além de não ensejar a prolação de julgados conflitantes também não importa em prejuízo de qualquer espécie às partes. (...)" (RESP 1047825, STJ, 3ª. Turma, Rel. Des. Conv TJRS Vasco Della Giustina, DJU 30.11.2009) (negritos meus)**

**“PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM FACE DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA, FUNDADAS NA IMPUTAÇÃO DAS MESMAS INFRAÇÕES A DIFERENTES ESTABELECIMENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 103 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático. 2. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que suscitada. Tal possibilidade, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 3. No caso em exame, há similitude entre os contextos fáticos ? e, por conseguinte, entre as capitulações legais ? retratados nos autos de infração que embasam as execuções fiscais propostas nas várias cidades onde o contribuinte possui estabelecimentos comerciais. Qualquer que seja o desfecho dessas ações executivas, porém, é certo que não há risco de inexecuibilidade das respectivas sentenças, uma vez que fazem juízo sobre diferentes fatos concretos, perfeitamente individualizados. 4. Recurso especial provido”**

**(RESP 594748, STJ, 1ª. Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 31.08.2006) (grifei)**

“CONEXÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS OPTANDO O CODIGO DE PROCESSO CIVIL POR DEFINIR A CONEXÃO, A ELA LIGANDO A POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS, FEZ COM QUE DEIXASSEM DE SER COMPREENDIDAS MUITAS SITUAÇÕES EM QUE SE IMPÕE O JULGAMENTO CONJUNTO, SOB PENA DO RISCO DE DECISÕES CONTRADITORIAS. LICITO AO INTERPRETE ELASTECER AS HIPOTHESES EM QUE AQUELA REUNIÃO SE HA DE FAZER. **NÃO HAVERA, ENTRETANTO, DE DILARGAR EM EXCESSO O QUE A LEI QUIS RESTRITO. CASO EM QUE AS CAUSAS TEM APENAS UM PONTO COMUM DE FATO, PODENDO SER JULGADAS SEPARADAMENTE, SEM QUE SE VERIFIQUEM DECISÕES CONTRADITORIAS**” (RESP 26919, STJ, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 23.11.1992) (negritos meus)

A mesma lógica orienta o CPC de 2015, como exemplificado pelas ementas dos respectivos acórdãos, a seguir transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Há conexão entre a execução fiscal e a ação cautelar ajuizada para garantir o débito executado (art. 103 do CPC/73 e art. 55, § 2º, I, do CPC/15). Sob o regime do CPC/73, "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar" (art. 106); por sua vez, sob o regime do CPC/15 "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Em ambos os casos, a competência é definida no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC/1973 e art. 43 do CPC/15). 2. A ação de rito ordinário nº 0155397-78.2017.4.02.5104 foi ajuizada pela União Federal com o objetivo de anular vendas e doações de bens da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, sob alegação de simulação e fraude contra credores, tendo em vista que a alienação "ocorreu após os fatos gerados da maioria dos tributos cobrados na execução fiscal de nº 0113928-52.2017.4.02.5104". 3. **Entretanto, não se vislumbra a prejudicialidade entre as demandas, pois ambas possuem objetos distintos. Com efeito, não há risco de decisões conflitantes, uma vez que a satisfação do crédito cobrado na execução fiscal não tem como objeto um ou outro bem específico do devedor, pois o único escopo do processo executivo é a satisfação da dívida com os meios próprios e viáveis colocados pelo devedor à disposição do Juízo. Inexistindo relação de prejudicialidade entre uma ação e outra, não é o caso de reconhecer a conexão por prejudicialidade.** 4. Conhecido o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado da 3ª Vara Federal de Volta Redonda” (CC no. 0009445-

20.2018.4.02.0000, TRF-2ª. Região, 4ª. Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Marcella Araújo da Nova Brandão, DJE 18.07.2019) (negritos meus)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. 1. Há conexão entre a execução fiscal e a ação ajuizada para questionar o débito executado (art. 103 do CPC/73 e art. 55, § 2º, I, do CPC/15). 2. Porém, ainda que seja possível reunir as ações conexas, a medida só deverá ser adotada pelo juiz quando este verificar que há conveniência para a instrução processual, tendo em vista o incremento da efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes do STJ. 3. Caso em que embora haja débitos cobrados na execução fiscal dentre aqueles objeto do pedido formulado no mandado de segurança, o objeto do writ é significativamente mais amplo do que o do processo executivo, envolvendo um total de dezenove débitos em nome do contribuinte, havendo, inclusive, a possibilidade de dentre tais débitos haver outros com execuções fiscais já ajuizadas perante outros juízos. **Na hipótese, sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional, não se afigura conveniente para a instrução impor a reunião dos processos no juízo da execução fiscal, devendo-se manter o mandado de segurança em curso perante o juízo ao qual ele foi originariamente distribuído.** 4. Conhecido o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro” (CC 0015132-12.2017.4.02.0000, STJ, 4ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Leticia de Santis Mello, DJE 08.04.2019) (negritos meus)

Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto desta Ação Civil Pública, e assim, do interesse jurídico do Ministério Público Federal nesta causa.

Nas ADPFs nos. 668 e 669-MC, o Exmo. Sr. Min. Luiz Roberto Barroso decidiu pela sua extinção, com os seguintes fundamentos:

“(...)Já agora, tendo em vista as informações prestadas pela Presidência da República (Pets. 24314/2020 da ADPF 668) e pela Advocacia Geral da União (Pets. 21.626/2020 e 24.473/2020 da ADPF

669), no sentido de que **a União não pretende deflagrar a campanha “O Brasil não pode parar” (cujo vídeo preliminar circulava pela internet)**, já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos. **Diante disso, fiando-me, como não poderia deixar de ser, na veracidade e seriedade dessas manifestações**, extingo ambas as ações diretas por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.” (negritos meus)

Pois bem: nesta Ação Civil Pública, **além** da não veiculação de um vídeo que foi apontado pelo Ministério Público Federal como o **“início”** de uma **“campanha publicitária”** – e o fato de que **“vídeo preliminar”** que já estava a circular na INTERNET foi reconhecido como tal pela própria decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso – na presente Ação Civil Pública pedem-se também a condenação da União Federal no sentido de cumprir **obrigações de fazer, de conteúdo informativo e educativo**, com base em **dados científicos**, e mais, a **condenação a indenizar a sociedade por “danos morais coletivos”**.

De modo que, longe de a decisão proferida quanto às ADPFs nos. 668 e 669-MC terem repercutido nesta Ação Civil Pública, para o fim de importar em perda do objeto desta, em realidade veio a **reforçar o interesse jurídico do Ministério Público Federal nesta ação**, e isso porque **atribuiu expressamente à SECOM** – e portanto, à União Federal – a **origem do “vídeo preliminar”**, e mais, que já estava a **“circular na INTERNET”**.

Rejeito, assim, as preliminares de perda superveniente de objeto e de interesse jurídico do Ministério Público Federal.

## NO MÉRITO

A União Federal reportou-se ao conteúdo da NOTA À IMPRENSA publicada em 27.03.2020, às 17h44, pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República, cujo teor passo a transcrever:

“A Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) informa que, com base em vídeo que circula desde ontem nas redes sociais, alguns veículos de imprensa

publicaram, de forma equivocada e sem antes consultar a Secom sobre a veracidade da informação, que se tratava de nova campanha institucional do Governo Federal. **Trata-se de vídeo produzido em caráter experimental**, portanto, a custo zero e sem avaliação e aprovação da Secom. A peça seria proposta inicial para **possível uso nas redes sociais**, que teria que passar pelo crivo do Governo. **Não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial do Governo Federal**. Cabe destacar, para não restar dúvidas, que não há qualquer campanha do Governo Federal com a mensagem do vídeo sendo veiculada por enquanto, e, portanto, não houve qualquer gasto ou custo neste sentido. **Também se deve registrar que a divulgação de valores de contratos firmados pela Secom e sua vinculação para a alegada campanha não encontra respaldo nos fatos**. Mesmo assim, foram alardeados pelos mesmos órgãos de imprensa, que não os checaram e nem confirmaram as informações, agindo, portanto, de maneira irresponsável.

(Mais detalhes constam na nota divulgada pela Secretaria na sexta-feira, 27, no link que segue: [www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas/2020/nota-a-imprensa-3](http://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas/2020/nota-a-imprensa-3).)

Como declarado pelo Exmo. Sr. Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, o “vídeo experimental” **já estava a “circular na INTERNET”**.

Então, não há como se dizer em “**possível uso**”.

Quanto à alegação de “não aprovação em qualquer canal oficial do Governo Federal”, transcrevo os fundamentos que expus no EVENTO 22 – DESPADEC 1:

“Não importa se o vídeo, cujo conteúdo informativo está sendo controvertido por meio desta Ação Civil Pública, foi produzido em caráter experimental, e que porventura não tenha sido avaliado e aprovado pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. **O que interessa é que teve origem em contrato celebrado pela Secom e que, oficialmente ou não, foi posto em circulação para o público em geral, especialmente via redes sociais. O simples fato de um órgão governamental repassar um conteúdo informativo, ainda que não o tenha criado ou modificado, ou inclusive, que nem mesmo tenha expressado opinião quanto ao seu conteúdo ou a respeito de suas possíveis finalidades, é o bastante para vinculá-lo em termos de imputação de responsabilidade, pois**

**estará ligando a imagem do órgão ou da entidade pública que representa àquele material que teria ajudado a fazer chegar ao conhecimento do público em geral. (...)**” (negritos meus)

Acrescento, também, as observações feitas pelo MM. Juízo Federal plantonista:

“Verifica-se dos elementos presentes nos autos que a campanha “O Brasil não pode parar” **vem sendo promovida por meio de *hashtags* em publicações oficiais do governo federal, bem como por meio de divulgação de vídeo. Veja-se a transcrição do vídeo da campanha em comento, conforme link colacionado no Evento 1, Anexo 2:**

*“Para os quase 40 milhões de trabalhadores autônomos, #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para os ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, advogados, professores particulares e prestadores de serviço em geral, #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para os comerciantes do bairro, para os lojistas do centro, para os empregados domésticos, para milhões de brasileiros, #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para todas as empresas que estão paradas e que acabarão tendo de fechar as portas ou demitir funcionários, #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para dezenas de milhões de brasileiros assalariados e suas famílias, seus filhos e seus netos, seus pais e seus avós #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para os milhões de pacientes das mais diversas doenças e os heroicos profissionais de saúde que deles cuidam, para os brasileiros contaminados pelo coronavírus, para todos que dependem de atendimento e da chegada de remédios e equipamentos, #oBrasilNãoPodeParar.*

*Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições para que todos vivam com qualidade, saúde e dignidade, o Brasil definitivamente não pode parar.”*

**Numa primeira análise, verifica-se que, apesar de despido de conteúdo informacional ou educativo, o referido material pode transmitir orientação social. Segundo o Ministério Público**

Federal, essa mensagem seria abusiva, na medida em que induziria a população a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde. (...)” (negritos meus)

Na NOTA TÉCNICA À IMPRENSA, já referida, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República disse que:

“(...) A peça seria proposta inicial para possível uso nas redes sociais, que teria que passar pelo crivo do Governo. **Não chegou a ser aprovada e tampouco veiculada em qualquer canal oficial do Governo Federal.** (...)” (negritos meus)

E no EVENTO 44 – ANEXO 2, item 23, ainda foi dito que:

“**Definivamente, não existe qualquer campanha publicitária ou peça oficial da Secom intitulada “O Brasil não pode parar”. Trata-se uma mentira, uma *fake news* divulgada por determinados veículos de comunicação. Não há qualquer veiculação em qualquer canal oficial do Governo Federal a respeito de vídeos ou outras peças sobre a suposta campanha.** Sendo assim, obviamente, não há qualquer gasto ou custo para a Secom, já que a campanha não existe” (negritos meus)

Mas TWITTER REDE DE INFORMAÇÃO LTDA afirmou categoricamente que (EVENTO 46 – DESPADEC 1):

“Os dados de registro (endereço IP) obtido a cada login (acesso) do usuário ao serviço, o qual não está atrelado a postagens específicas ou a qualquer atividade do usuário, mas sim ao histórico de acessos a seu perfil por meio da plataforma, pode ser obtido e fornecido pelo próprio usuário através de acesso ao link: [https://twitter.com/settings/your\\_twitter\\_data/login\\_history](https://twitter.com/settings/your_twitter_data/login_history);

**O Ministério Público Federal já possui ciência inequívoca a respeito do titular da conta cujos dados foram requisitados,** restando evidente a absoluta inexistência de qualquer

necessidade ou utilidade na ordem de fornecimento de dados proferida em relação ao TWITTER BRASIL;

**Estando o titular da conta devidamente identificado, o fornecimento de registros de acesso de tal usuário apenas confirmará que a titularidade da conta em questão é da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, fato que já é de conhecimento do Ministério Público Federal;**

Mediante a indicação pelo Ministério Público Federal da URL específica da postagem supostamente apagada, o TWITTER BRASIL, mediante consulta às suas colaboradoras, pode confirmar se o conteúdo em questão esteve disponível na plataforma, e se o caso, quando foi removido;

**O perfil @secomvc corresponde à conta oficial e verificada pertencente à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. Nesse sentido, o TWITTER BRASIL informa que, conforme informações publicamente disponíveis, as Operadoras do Twitter atribuem o “selo azul de verificação” às contas de interesse público que são autênticas e que efetivamente pertencem à pessoa ou à marca que representam.**

**Da simples análise de referido perfil, é possível constatar que a conta objeto da ordem de fornecimento de dados em questão é verificada, o que significa que as Operadoras do Twitter analisaram os dados fornecidos por sua titular e confirmaram que ela realmente pertence à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República:**

*Não há dúvidas, portanto, de que o Ministério Público Federal já possui ciência inequívoca a respeito da titular da conta cujos dados foram requisitados, restando evidente a absoluta inexistência de qualquer necessidade ou utilidade na ordem de fornecimento de dados proferida em relação ao TWITTER BRASIL.*

*Estando o titular da conta devidamente identificado, o fornecimento de registros de acesso de tal usuário só confirmará que a titularidade da conta em questão é da Secretaria Especial de*



*Comunicação Social da Presidência da República, fato que já é de conhecimento do Ministério Público Federal.*

*Ademais, TWITTER BRASIL esclarece que a medida de fornecimento de registros de acesso do usuário por parte do TWITTER BRASIL também não é necessária considerando que o próprio usuário @secomvc, já identificado, tem capacidade de obter o histórico de acessos a seu perfil por meio da plataforma Twitter e fornecer perante este MM. Juiz. Confira-se: [https://twitter.com/settings/your\\_twitter\\_data/login\\_history](https://twitter.com/settings/your_twitter_data/login_history) (...)” (negritos meus)*

A esta altura, não pode haver dúvidas de que:

A conta no TWITTER usada para a divulgação do “vídeo preliminar” **era vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;**

O “vídeo preliminar” foi produzido, ainda que a título “experimental”, **com vistas a uma campanha, cujo título seria “O BRASIL NÃO PODE PARAR”;**

**No mínimo, houve falha do serviço** por parte da SECOM, na medida em que o “vídeo experimental”, **que ainda não teria sido aprovado no âmbito da própria SECOM, acabou por ser veiculado em conta da qual ela era a titular no TWITTER;**

O **conteúdo** do “vídeo preliminar” foi qualificado, pela própria SECOM, como sendo uma “fake news”, uma **desinformação pública;**

A respeito do tema – “desinformação pública” – reproduzo algumas considerações que escrevi em livro a ser lançado, intitulado “Teoria na Prática – Informações e Desinformações Públicas”:

“Em síntese: somente poderá haver respeito ao direito fundamental de acesso à informação pública – íntegra, completa, atual e verdadeira – e à possibilidade de exercício efetivamente democrático do direito de saber e de se expressar ideias e opiniões se, igualmente, houver um devido procedimento administrativo que tenha como norte a objetividade, a transparência, a agilidade e a eficiência na resposta a ser dada ao interessado, e isso como um imperativo ético (29).

“Não sendo deste modo, estar-se-á dando campo para que venha a difundir-se não a “informação”, mas o seu contrário, a “desinformação” – esta, como a sua antítese, também carregada de significados os mais variados, quando não contraditórios entre si.

“Assim, por exemplo, costuma-se compreender a expressão – *fake news* – como equivalente a “notícias falsas” ou “notícias fraudulentas”, porém, e segundo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERCS – de Portugal, *fake news* já contém, em si mesma, uma finalidade desinformativa:

"Importa, antes de mais, clarificar o conceito de desinformação. A expressão amplamente difundida de *fake news* é enganadora, tendo aliás sido inicialmente utilizada para denegrir o trabalho dos meios de comunicação social. Uma notícia, por definição, não é falsa. Falsas são as narrativas que, embora anunciadas como notícias e contendo partes de textos copiados de jornais ou de sites do mesmo gênero, integram conteúdos ou informações falsas, imprecisas, enganadoras, concebidas, apresentadas e promovidas para intencionalmente causar dano público ou obter lucro. Assim, tais narrativas podem nem sequer conter informação com conteúdo ilegal, como aconteceria se veiculassem discurso do ódio, incitamento à violência, terrorismo, pornografia infantil, a qual está sujeita a remédios regulatórios próprios sob a lei europeia ou nacional, embora sejam potencialmente nocivas para a formação da opinião pública e, por isso, para a sustentação da sociedade democrática. Por outro lado, no conceito de desinformação também não se incluem outras formas deliberadas mas não enganadoras de distorção dos factos, como a sátira e a paródia.

[...]

"Para melhor delimitação do universo em causa, foi adotado como conceito operacional de desinformação toda a informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é susceptível de causar um prejuízo público. O prejuízo público abrange ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança. A desinformação não abrange erros na comunicação de informações, sátiras, paródias ou notícias e comentários claramente identificados como partidários e, como já referido, não estão em causa conteúdos ilegais. Os conteúdos incluem não só informação completamente falsa, mas também informação fabricada, misturando

factos e práticas que vão muito além das notícias, de contas automáticas usadas para astroturfing (mascarar a proveniência de mensagens de movimentos políticos alegadamente legítimos), redes de falsos seguidores, vídeos manipulados ou fabricados, comunicações políticas ou comerciais dirigidas, *trolling* organizado, memes visuais e outros. Pode também envolver um conjunto de comportamentos digitais mais relacionados com a circulação de desinformação do que com a produção, desde o postar, ao comentar, o partilhar, o *tweeting* e o *retweeting*, etc. É imprescindível que qualquer debate ou análise sobre estas matérias garanta o respeito e equilíbrio entre os diferentes direitos e princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, o pluralismo, a diversidade e a fiabilidade da informação( A Desinformação – Contexto Europeu e Nacional. Entidade Reguladora da Comunicação Social. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao\\_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf)> 04.10.2019. Acesso em: 29 jul. 2020.).

“Claire Wardle aponta a insuficiência e a dubiedade da expressão fake news, a complexidade das estratégias, das várias nuances e modos de se disseminar as informações não verdadeiras, inclusive usando-se meios considerados democraticamente legítimos, como as sátiras, ou nem sequer tentando se esconder sob a aparência de “notícia”, mas escancaradamente sendo divulgadas como memes, vídeos e postagens sociais, de assimilação visual mais imediata, sem falar na influência psicológica comportamental exercida sobre grupos específicos de pessoas, levando-as a se conduzirem de um modo desejado antecipadamente pelo disseminador, contudo, percebido por elas como fatos legítimos(Uma nova desordem mundial. In: **Scientific American Brasil**. São Paulo: Nastari Editores, ano 18, nov. 2019, p. 46).

“Na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Fake News, Desinformação e Propaganda do Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, do Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e da Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a “desinformação” é compreendida como ligada à “propaganda” – desenhada, arquitetada e direcionada finalisticamente para confundir as pessoas, prejudicando-as em seu direito de serem devidamente informadas, de terem acesso à informação verdadeira e de as compartilharem – além de também servirem como instrumento de degradação, intimidação e perseguição das mídias e veículos de comunicação; ao mesmo tempo, contudo, a Declaração reconhece que “[...] o direito humano de compartilhar informações e ideias não é limitado às declarações ‘corretas’, igualmente protege as informações e as ideias que possam chocar, ofender e perturbar...” as

peessoas, e que proibições voltadas à contenção da disseminação de fake news podem acabar servindo de pretexto para que se exerça legitimamente o próprio direito à informação, compreendido segundo os padrões internacionais de Direitos Humanos (JOINT DECLARATION ON FREEDOM OF EXPRESSION AND “FAKE NEWS”, DISINFORMATION AND PROPAGANDA The United Nations (UN) Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE) Representative on Freedom of the Media, the Organization of American States (OAS) Special Rapporteur on Freedom of Expression and the African Commission on Human and Peoples’ Rights (ACHPR) Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information, Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2020. A versão em português pode ser encontrada no site: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>> ).

“No âmbito da União Europeia, as *fake news* são interpretadas como uma espécie de “desinformação”:

"A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público. O prejuízo público abrange ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança. A desinformação não abrange erros na comunicação de informações, sátiras, paródias ou notícias e comentários claramente identificados como partidários. A presente comunicação não prejudica a aplicação das normas jurídicas, a nível da União ou a nível nacional, relativas às questões discutidas, incluindo a desinformação com conteúdos ilícitos. De igual modo, não prejudica as estratégias e ações em curso em matéria de conteúdos ilegais, incluindo no que diz respeito aos conteúdos terroristas em linha e à pornografia infantil (COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia. Comissão Europeia. Bruxelas, 26.4.2018. COM (2018) 236 final. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-236-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>> Acesso em: 29 jul. 2020.).

“No Brasil, Gustavo Binenbojm assim define as fake news:

"*Fake News* são mensagens falsas, criadas por meios fraudulentos, com o objetivo de causar danos a pessoas ou instituições. À falta de tradução mais adequada, prefiro chamá-las de notícias fraudulentas, já que a falsidade é apenas um de seus elementos. O uso de perfis e contas falsas, mecanismos de inteligência artificial e robôs que impulsionam maciçamente mentiras deletérias deu escala e relevância ao fenômeno, capaz de comprometer a lisura das escolhas individuais e coletivas. [...] Como a poluição ambiental, as notícias fraudulentas devem também ser entendidas como uma espécie de falha de mercado que causa prejuízos para toda a sociedade (O dilema das *Fake News*. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 03, 29 jul. 2020, Caderno Opinião. ).

“Diogo Rais enfatiza a polissemia de significados da expressão *fake news*, e rechaça inclusive o sentido de “notícia fraudulenta”, entre outros:

"A polissemia aplicada à expressão *fake news* confunde ainda mais o seu sentido e alcance, ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente o parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia.

"Daí uma das críticas ao uso da expressão *fake news*: a impossibilidade de sua precisão. *Fake News* têm assumido um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos.

"Partindo do princípio de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude, e, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas.’

"Enfim, talvez um conceito aproximado do direito, porém distante da polissemia empregada em seu uso comum, poderia ser identificada como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.

"A grande dificuldade em conceituar *fake news* atendendo a todas as expectativas foi um dos motivos pelo qual o High Level Group – HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre as notícias falsas e a desinformação on-line) da União Europeia recomendou que se abandone o termo *fake News*, pois ele foi ‘apropriado e usado de maneira enganadora por participantes poderosos para desconsiderar reportagens que não são de seu interesse.’

[...]

"Assim, o tema vem sendo tratado como um problema ainda mais abrangente, a chamada desinformação.

"A desinformação foi definida no mencionado relatório como 'todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos.' (**Fake News** – a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 27-28 ).

“Informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” são conhecidas e usadas desde a Antiguidade; o que diferenciaria as fake news das notícias – e não apenas jornalísticas – imprecisas, falsas, enganosas, maliciosas, fraudulentas, geralmente difamatórias, injuriosas, caluniosas, publicadas por motivos ideológicos, políticos, econômicos, religiosos, ou quaisquer outros que se possa imaginar, então, não seria a ocorrência de um fato até então desconhecido, a exigir novas identificação, determinação de seus elementos, um novo conceito – aliás, o que foi criado, fake news, ao que parece, criou ou aumentou a dificuldade de compreensão do fenômeno; a questão não seria o “objeto” em si (36), mas a “velocidade” da disseminação e do compartilhamento daquelas informações, graças às novas tecnologias eletrônicas (TARDÁGUILA, Cristina. “*Fake News* – a educação e a cidadania é que vão combater notícias falsas”. **Revista TCMRJ** – Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 71, p. 16, fev. 2019).

“Desqualificar a notícia, não só como causadora de “desinformação”, mas ao ponto de estigmatizá-la como fake news, quase que como se fosse um vírus – Gustavo Binenbojm comparou-as à “poluição ambiental”... – não pode depender de ser havida como “[...] comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público”.

“O propósito finalístico de causar danos a alguém, pelos motivos mais diversos ou somente por lucro, não é o que levou certa espécie de prática jornalística tradicional a ser desqualificada como “marrom”( ROMERO, Vilson Antônio. Luz vermelha para a imprensa marrom. – Dossiê Murdoch – parte 2. Monitor da Imprensa. Edição 652, 25 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/monitor-da-imprensa/luz-vermelha-para-a-imprensa-marrom/>> Acesso em: 16 ago. 2020)?

Como dito, a própria SECOM declarou publicamente que o conteúdo daquele “vídeo experimental” não passava de uma “mentira”, uma “fake News”.

Ora, a divulgação ao público deu-se em **conta oficial** da SECOM mantida no TWITTER;

O “vídeo experimental” foi feito por pessoa **contratada pela SECOM**;

E, na hipótese mais favorável à SECOM, teria havido **falha do serviço** ao se divulgar um “vídeo experimental” de conteúdo **mentiroso** ao público em geral;

Circunstância agravada por ter colaborado para a **desinformação em matéria de saúde pública, em ambiente de pandemia** – infelizmente, ainda atual e em velocidade crescente;

No dia de hoje, já são mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) brasileiros mortos por COVID-19;

É mais que provável que boa parte desses que morreram, e dos milhões que foram contaminados, tenham tido acesso àquele “vídeo preliminar” e ao seu conteúdo **falso, mentiroso, não obstante sua origem pública**;

O caso ora sob exame é grave, e merecem destaque os seguintes argumentos expostos pelo Ministério Público Federal:

“Ocorre, porém, que a Advocacia-Geral da União, ao apresentar informações na ADPF 669/DF, levou àqueles autos a Nota SAJ no 105/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (documento em anexo) que, em seu item 24, fez remissão à Nota Técnica no 12/2020/SGC/SECOM, expedida pela própria Secretaria de Comunicação da Presidência nos seguintes termos: Assim, ao contrário do afirmado nas ações judiciais em curso, a postagem replicada nos perfis institucionais administrados pela Secom tratou-se de elemento isolado de uma ação de comunicação, não se caracterizando, portanto, como uma campanha publicitária com valores específicos des nados à produção, execução e distribuição de peças publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos da Lei 12.232/2010. **Quanto ao conteúdo das postagens**

**impugnadas**, aduziu o DECAD/SIP/SECOM que “ao utiizar o mote "O Brasil Não Pode Parar", nesta postagem específica, **a SECOM teve a intenção de comunicar a sociedade brasileira sobre a necessidade de contemplar a economia nas ações de enfrentamento à pandemia e seus efeitos, conforme defesa realizada pelo Presidente, em Pronunciamento Oficial realizado no dia 24/03, no qual se referiu à necessidade da manutenção dos empregos e preservação do sustento das famílias. Para tanto, se fez uso de linguagem apropriada aos canais digitais aplicando-se a marcação #obrasilnaopodeparar às peças**". (...)” (EVENTO 44 – PET 1)

O Estado é responsável pela divulgação de informações não verdadeiras dadas ao conhecimento do público em geral, e essa responsabilidade torna-se mais grave se, então, como nos dias de hoje, é praticada em um ambiente de calamidade pública

Encontram-se presentes todos os elementos necessários à **responsabilização civil da Administração Pública;**

O meio mais efetivo de se reduzir os efeitos **perversos da desinformação pública** é a imposição de obrigação de fazer, tutela específica, no sentido de que a mesma Administração Pública que desinformou o público em geral mostre-se novamente diante dele, só que, agora, para divulgar a **informação pública correta e pelo tempo necessário para se reduzir os danos causados às pessoas em geral, visto que o direito à informação pública completa, verdadeira, precisa e atual é um direito fundamental;**

E em se tratando de informação relativa a doença pandêmica, que já matou mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil brasileiros), a imposição da obrigação de fazer à União Federal, no sentido de divulgar as informações corretas, completas, precisas, atuais e verdadeiras, significa que ela terá que apresentar, **via SECOM, na INTERNET, em redes sociais, e também usando as mídias tradicionais, como TVs, rádios e jornais impressos, CAMPANHA PUBLICITÁRIA, INFORMANDO AS MEDIDAS PREVENTIVAS A SEREM TOMADAS PELAS PESSOAS, TAIS COMO EVITAREM AGLOMERAMENTOS, USAREM MÁSCARAS E ÁLCOOL GEL E, QUANDO DE VACINAÇÃO, INFORMAR CLARAMENTE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS DESTINATÁRIOS DAS VACINAS, OS LUGARES, DIAS E HORAS EM QUE DEVERÃO COMPARECER, E SEGUNDO ESCALAS QUE EVITEM A FORMAÇÃO DE AGLOMERAMENTOS.**



A campanha publicitária – “O BRASIL NÃO PODE PARAR” - acabou abortada pela SECOM logo após divulgado seu primeiro episódio, nas redes sociais...

Mas os danos coletivos que causou são intrinsecamente de natureza permanente e são bastantes, por si sós, como causas legitimantes da obrigação de indenizar.

Assim, por exemplo:

“RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGÊNCIA REGULADORA. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. CIRURGIA DE RETIRADA DE PELES COMO DESDOBRAMENTO DA CIRURGIA BARIÁTRICA. NATUREZA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI E NÃO AOS VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE COMPLEMENTAR.

(...)

“ 12. Os **danos morais coletivos** configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo **dano** ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa

(RESP 183.20004, STJ, DJE 05.12.2019)

Cabível a indenização em danos morais coletivos, a ser satisfeita através de tutela específica de obrigações de fazer;

A respeito da evolução do pensamento sobre a figura da indenização por danos morais coletivos, tenho-o por cabível em matéria de saúde pública.

Assim, por exemplo, na jurisprudência, veja-se:

**“RECURSO ORDINÁRIO DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS COLETIVOS. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTATADO O TRABALHO A CÉU ABERTO, SEM PROTEÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES, POR FORÇA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPT, CONTRARIANDO O QUE DETERMINA A NR 21, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL NESTE PONTO, CONDENANDO A EMPRESA A PROVIDENCIAR ABRIGO COM A FINALIDADE DE PROTEGER OS TRABALHADORES CONTRA INTEMPÉRIES, BEM COMO ADOTAR MEDIDAS ESPECIAIS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES CONTRA INSOLAÇÃO EXCESSIVA, O CALOR, O FRIO, A UMIDADE E OS VENTOS INCONVENIENTES, CONFORME ESTIPULA A NR 21, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COMO TAMBÉM NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, CONSIDERANDO A DEMORA DA EMPRESA EM PROVIDENCIAR AS ADEQUAÇÕES REQUERIDAS, E IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO, E SUA POSTURA INICIAL POUCO COLABORATIVA, IMPEDINDO ACESSO DO PERITO A SUAS DEPENDÊNCIAS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)” (TRT-19-RO 000038159201751900010000381-59.2017.5.19.0001, DJ 28.04.2019) (negritos meus)**

Mas, e especialmente em casos como o presente, o meio de reparação mais eficaz é o de se compelir o agente do ato ilícito a bem informar o público.

Assim, e ainda como exemplo:

**“RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA.**

PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. **INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO. 1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo. 1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente). 1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica. 2. A procedência da pretensão reparatória não exime o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexos causal deste com a

conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. 2.2 Renovar a pretensão reparatória — no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva —, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada. 2.3 Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral. 3. **A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, *in totum*, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na internet e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (ut REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).** 3.1 Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva 4. Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido.”

(RESP 1718535, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE julg.: 27.11.2018) (negritos meus)

Isto posto, julgo a ação procedente, em parte, condenando a União Federal a:

I - Abster-se de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública;

II - Abster-se de, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que não estejam estritamente embasadas em evidências científicas, nos termos do pedido anterior;

III - Promover campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão que determinar a medida;

O pedido 1.c – “Divulgar, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a campanha publicitária "O Brasil não pode parar" não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades, como embasamento para decisões relativas à saúde pública;” – é julgado prejudicado, uma vez que, como dito, a campanha publicitária acabou por ser abortada antes do seu segundo episódio;

Quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, em quantia não inferior a dez milhões de reais, tenho-o por prejudicado, na medida em que será mais eficaz e útil informar o público corretamente do que fazer a União Federal pagar aquele montante, algum dia, e depois que milhares – se não, milhões – já tiverem morrido, por COVID-19 e por falta de informação adequada, precisa, completa, atual e verdadeira transmitida pela União Federal.

O não cumprimento das prestações de abstenção e de fazer sujeitará o Secretário Executivo da SECOM a multa, no valor de mil reais por dia de mora, a contar do primeiro dia útil ao do vencimento da obrigação, cujo início começará a ser contado quando do recebimento de Ofício comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oficie-se ao Sr. Secretário Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal desta sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF-2ª. Região, com as nossas homenagens, sem prejuízo do cumprimento imediato, a partir da intimação da União Federal, das prestações de fazer elencadas nos itens I, II e III acima.

P. I .

---

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004672182v2** e do código CRC **44d2ab29**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR  
Data e Hora: 14/3/2021, às 21:35:8

---

**5019484-43.2020.4.02.5101**

**510004672182.V2**